



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.295.578 - ES (2011/0284882-6)

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS
AGRAVANTE : COTIA TRADING S/A
ADVOGADO : RHEA SÍLVIA BARROS DE MELLO E OUTRO(S)
AGRAVADO : UNIÃO

EMENTA

ADMINISTRATIVO. PENA DE PERDIMENTO. IMPORTAÇÃO FRAUDULENTA. RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO. INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. PRETENSÃO DE REEXAME DE PROVAS. SÚMULA 7/STJ.

1. Impõe-se o não conhecimento do recurso especial por ausência de prequestionamento, entendido como o necessário e indispensável exame da questão pela decisão atacada, apto a viabilizar a pretensão recursal. Incidência da Súmula 211/STJ.

2. O Tribunal *a quo*, procedendo com amparo nos elementos de convicção dos autos, decidiu que a agravante não pleiteou a desconstituição do ato administrativo que resultou no perdimento das mercadorias, carecendo de amparo a pretensão de reparação por danos morais e materiais.

3. Insuscetível de revisão o referido entendimento nesta via recursal, por demandar reexame de fatos e provas, obstado pela Súmula 7/STJ.

Agravo regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça: "A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro-Relator, sem destaque e em bloco." Os Srs. Ministros Herman Benjamin (Presidente), Mauro Campbell Marques, Cesar Asfor Rocha e Castro Meira votaram



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 28 de fevereiro de 2012(Data do Julgamento)

MINISTRO HUMBERTO MARTINS

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.295.578 - ES (2011/0284882-6)

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS
AGRAVANTE : COTIA TRADING S/A
ADVOGADO : RHEA SÍLVIA BARROS DE MELLO E OUTRO(S)
AGRAVADO : UNIÃO

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO HUMBERTO MARTINS (Relator):

Cuida-se de agravo regimental interposto por COTIA TRADING S/A em desfavor da decisão de minha lavra que não conheceu do recurso especial da agravante.

A ementa da decisão guarda o seguinte teor (e-STJ fl. 278):

"ADMINISTRATIVO. PENA DE PERDIMENTO. IMPORTAÇÃO FRAUDULENTE. RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO. PRETENSÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. PRETENSÃO DE REEXAME DE PROVAS. SÚMULA 7/STJ. RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO."

O acórdão do Tribunal Regional Federal da 2ª Região que negou provimento à apelação da agravante teve a seguinte ementa (fl. 605):

"APELAÇÃO CÍVEL. PENA DE PERDIMENTO. PLEITO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. CONFIGURAÇÃO DE IMPORTAÇÃO FRAUDULENTE. DANO AO ERÁRIO. PENALIDADE APLICADA EM CONSONÂNCIA COM A LEGISLAÇÃO VIGENTE À ÉPOCA DA FISCALIZAÇÃO."

I- Não restando configurada qualquer ilicitude na aplicação de pena de perdimento de mercadorias importadas, tendo em vista a constatação de falsa procedência dos produtos importados, bem como a interposição fraudulenta de terceiros com o consequente dano ao erário, descabe acolher o pleito de indenização por danos materiais e morais.

II- Apelação desprovida".



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Sustenta a agravante, em síntese, que não procede a assentada ausência de prequestionamento, porquanto a tese jurídica foi amplamente discutida nos acórdãos recorridos. Reitera as alegações do recurso especial de regularidade da operação de importação de mercadorias em questão, e de improcedência da pena de perdimento aplicada.

Pugna para que, caso não seja reconsiderada a decisão agravada, submeta-se o presente agravo à apreciação da Turma.

É, no essencial, o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.295.578 - ES (2011/0284882-6)

EMENTA

ADMINISTRATIVO. PENA DE PERDIMENTO. IMPORTAÇÃO FRAUDULENTA. RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO. INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. PRETENSÃO DE REEXAME DE PROVAS. SÚMULA 7/STJ.

1. Impõe-se o não conhecimento do recurso especial por ausência de prequestionamento, entendido como o necessário e indispensável exame da questão pela decisão atacada, apto a viabilizar a pretensão recursal. Incidência da Súmula 211/STJ.

2. O Tribunal *a quo*, procedendo com amparo nos elementos de convicção dos autos, decidiu que a agravante não pleiteou a desconstituição do ato administrativo que resultou no perdimento das mercadorias, carecendo de amparo a pretensão de reparação por danos morais e materiais.

3. Insuscetível de revisão o referido entendimento nesta via recursal, por demandar reexame de fatos e provas, obstado pela Súmula 7/STJ.

Agravo regimental improvido.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO HUMBERTO MARTINS (Relator):

Não merece reparos a decisão agravada.

Inicialmente, conforme assentado na decisão agravada, quanto aos demais artigos de lei, não merece conhecimento o apelo por ausência de prequestionamento, entendido como o necessário e indispensável exame da questão pela decisão atacada, apto a viabilizar a pretensão recursal.

Incide no caso o enunciado da Súmula 211 do Superior Tribunal de Justiça, *verbis*: "*Inadmissível recurso especial quanto à questão que, a despeito da oposição de embargos declaratórios, não foi apreciada pelo tribunal a quo.*"

Também ficou assentado que o Tribunal *a quo*, procedendo com amparo



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

nos elementos de convicção dos autos, decidiu que a recorrente não pleiteou a desconstituição do ato administrativo que resultou no perdimento das mercadorias, carecendo de amparo a pretensão de reparação por danos morais e materiais.

É o que se depreende do seguinte excerto do voto condutor (fl. 597).

"De início, cumpre observar que a parte autora não formulou qualquer pedido no sentido de desconstituir o ato administrativo que resultou no perdimento das mercadorias por ela importadas, fazendo com que o pleito indenizatório, por si só, careça do devido amparo, na medida em que a autuação administrativa permaneceria íntegra".

Rever o entendimento do Tribunal *a quo* demanda a análise do contexto fático-probatório dos autos, o que é inviável em recurso especial, dado o óbice do enunciado 7 da Súmula desta Corte.

Ressalte-se que o fundamento de incidência, no caso, da Súmula 7/STJ sequer foi objeto de impugnação nas razões do presente agravo regimental.

A agravante não trouxe argumento novo capaz de infirmar os fundamentos que alicerçaram a decisão agravada, razão que enseja a negativa de provimento ao recurso.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É como penso. É como voto.

MINISTRO HUMBERTO MARTINS
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2011/0284882-6

**AgRg no
REsp 1.295.578 / ES**

Número Origem: 200650010046110

PAUTA: 28/02/2012

JULGADO: 28/02/2012

Relator

Exmo. Sr. Ministro **HUMBERTO MARTINS**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **HERMAN BENJAMIN**

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. **MARIA CAETANA CINTRA SANTOS**

Secretária

Bela. **VALÉRIA ALVIM DUSI**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : COTIA TRADING S/A
ADVOGADO : RHEA SÍLVIA BARROS DE MELLO E OUTRO(S)
RECORRIDO : UNIÃO

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO -
Responsabilidade da Administração - Indenização por Dano Moral

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : COTIA TRADING S/A
ADVOGADO : RHEA SÍLVIA BARROS DE MELLO E OUTRO(S)
AGRAVADO : UNIÃO

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro-Relator, sem destaque e em bloco."

Os Srs. Ministros Herman Benjamin (Presidente), Mauro Campbell Marques, Cesar Asfor Rocha e Castro Meira votaram com o Sr. Ministro Relator.